



PARECER JURÍDICO Nº 13/2024

**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
09/2024**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2024 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ-PORTOPREV, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a presente alteração se dá nos termos do cálculo atuarial realizado com data focal em 31/12/2023, segundo o qual trouxe novos parâmetros para o custeio do Instituto de Previdência Municipal.

3. Informa, que com base no estudo citado, a alteração pretendida define nova alíquota para pagamento das despesas administrativas do Instituto, afirmando que está de acordo com a legislação vigente, conforme Portaria nº 1.467/2022.

4. Acrescenta, que a alteração proposta sobre o mandato dos conselhos está de acordo com o Manual do Pró-Gestão RPPS (Versão 3.5 Aprovada em 21/12/2023) e visa modernizar a legislação previdenciária local, estendendo a duração do mandato dos conselheiros de 02 para 04 anos, trazendo maior eficiência para as atividades administrativas do Instituto, além de garantir a simetria com o prazo de duração das



certificações já obtidas, que é de 04 anos, pelos conselheiros e necessária ao desempenho da função.

5. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. A Lei Complementar nº 60, de 06 de dezembro de 2004 **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ – PORTOPREV, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

7. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

8. Assim, por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

9. Vejamos noticiado dispositivo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

10. Da mesma forma, reza o artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

“Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;”

11. Por interesse local entende-se: ***“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”¹.***

12. No tocante a iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo, o artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz assim dispõe:

“Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

13. Por derradeiro, quanto a espécie normativa apresentada, não podemos olvidar do disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

“Art. 39 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias:

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares:

(...)

¹ José Nilo de Castro, Direito Municipal Positivo, 4 ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



V – Lei Instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;”

14. Sendo assim, verificamos estar adequada a competência do Município, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

III – CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2024 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

16. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

17. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2024 de autoria do Chefe do Executivo está amparado pelo artigo 6º, inciso I e artigo 40, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

DUAS DISCUSSÕES – Nos termos do artigo 204, §2º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, § 3º, incisos III e XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer², que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 23 de abril de 2024.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478

² Este Parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.